~~DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA – DNAEE~~

~~PORTARIA Nº 203, DE 7 DE MARÇO DE 1994~~

~~O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA – DNAEE, no uso de suas atribuições e considerando a emissão da Portaria DNAEE nº 1.569, de 23 de dezembro de 1993, que revogou a Portaria nº 613, de 09 de junho de 1993.~~

~~RESOLVE:~~

~~Art. 1º – Determinar que a partir do prazo estabelecido no artigo 6º da Portaria DNAEE nº 1.569, de 23 de dezembro de 1993, o "caput" e o § 2º do artigo 49, o "caput' e o § 3º do artigo 50, os itens VII e VIII do artigo 67 da Portaria DNAEE nº 222, de 22 de dezembro de 1987, passarão a ter as seguintes redações:~~

~~"Art. 49 Ocorrendo impedimento ocasional ao acesso para leitura do medidor, o concessionário adotará como valor de consumo ativo e de consumo reativo excedente para faturamento, os resultados das médias dos respectivos valores medidos e calculados em período abrangido pelos 3 (três) últimos faturamentos. A demanda ativa será a maior entre a contratada, se houver, e a faturada no mês anterior, e a demanda de potência reativa excedente será a média dos valores faturados em período abrangendo os 3 (três) últimos faturamentos.~~

~~...~~

~~§ 2º No faturamento subseqüente à remoção do impedimento, deverão ser feitos os acertos relativos ao consumo ativo e consumo reativo excedentes faturados no período em que o medidor não foi lido. As parcelas referentes à demanda de potência ativa e demanda de potência reativa não serão objeto de acerto."~~

~~"Art. 50 Comprovado defeito no medidor, ou demais equipamentos de medição, serão consideradas, para efeito de cálculo dos valores corretos de consumo e demanda ativos e de consumo e demanda reativos excedentes, as médias dos respectivos valores verificados nos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao citado período, na impossibilidade de determinar tais valores através de avaliação técnica adequada.~~

~~...~~

~~§ 3º Se o defeito tiver sido provocado por aumento de carga à revelia do concessionário, será levada em conta, no cálculo dos valores de consumo e demanda ativos e de consumo e demanda reativos excedente , a carga adicional, considerando-se o fator médio anterior."~~

~~"Art. 67...~~

~~...~~

~~VII – Componentes relativos ao consumo ativo medido e as demandas de potência ativa medida e faturada;~~

~~VIII – Componentes relativos ao consumo e a demanda de potência reativos excedentes;”~~

~~...~~

~~Art. 2º Revogam-se as disposições da Portaria nº 666, de 15 de junho de 1993.~~

~~Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~GASTÃO LUIZ DE ANDRADE LIMA~~

~~Este texto não substitui o publicado no D.O. de 08.03.1994, seção 1, p. 3344.~~

(Revogada pela REN ANEEL 414 de 09.09.2010.)